



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00002919.989.21-0</b>
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - SEPREV - FRANCO DA ROCHA</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> LUCIANE PEREIRA MEDEIROS DONARIO (OAB/SP 204.708)</li> </ul>
<b>MUNICÍPIO:</b>	FRANCO DA ROCHA
<b>MATÉRIA:</b>	Balanço Geral (14) - Contas do Exercício de 2021
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>INSTRUÇÃO:</b>	DF 3 - DSF I

<b>Síntese do Apurado</b>	
<b>População do Município</b>	144.849 (IBGE 2022)
<b>Massa Previdenciária</b>	2.672 Ativos
	557 Inativos (418 Aposentados + 139 Pensionistas)
	4,79 (Ativos / Inativos)
<b>Resultado Orçamentário</b>	R\$ 12.773.825,48 (superávit – 39,50%)
<b>Resultado Financeiro</b>	R\$ 249.958.315,41 (positivo)
<b>Resultado Patrimonial</b>	<b>R\$ 18.816.066,26 (negativo)</b>
<b>Total dos Aportes</b>	R\$ 1.924.692,96
<b>Despesas Administrativas</b>	R\$ 1.622.808,55 (1,90%)
<b>Reservas Técnicas</b>	R\$ 262.088.970,74
<b>Imóveis com finalidade previdenciária</b>	R\$ 12.132.000,00
<b>Despesas com Benefícios</b>	R\$ 17.954.136,78
<b>Rentabilidade das Aplicações</b>	<b>-0,94% (rentabilidade negativa)</b>
<b>Duração do Passivo</b>	19,36 anos (evento 70.7)

<b>Resultado da Avaliação Atuarial</b>	R\$ -8.459.862,18 (déficit)
<b>Regime de Previdência Complementar</b>	Lei Municipal n. 1.591/2021
<b>Parcelamento com entes municipais</b>	Possui - R\$ 3.971.559,41 (Lei Federal n. 173/2020)
<b>Quadro Pessoal</b>	Vagas totais: 10 efetivos e 5 em comissão Providos: 4 efetivos e 4 em comissão
<b>Certificado de Regularidade Fiscal - CRP</b>	Possui

**EMENTA:** Sentença. Autarquia Previdenciária de Franco da Rocha. Balanço Geral do Exercício de 2021. Boa situação econômico-financeira no curto e no médio prazos. Alçado ao campo das ressalvas e recomendações: déficit atuarial; necessidade de acompanhamento amíúde de aplicações temerárias feitas em exercícios antecedentes; formação técnica do corpo colegiado, medidas de mitigação do déficit atuarial no longo prazo. Regulares sob ressalvas e recomendações.

## RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2021, apresentado pelo **Serviço Municipal de Previdência Social de Franco da Rocha - SEPREV** em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O SEPREV, autarquia municipal previdenciária[1] de Franco da Rocha, foi criado pela lei Municipal n. 609, de 11 de novembro de 1993, e reestruturado pelas Leis n. 594, de 16 de outubro de 2006 (adequando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 47/2005), e 1.495, de 16 de dezembro de 2020 (com adequações promovidas considerando os termos da Emenda Constitucional n. 103/2019).

Compete à entidade a execução do Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Franco da Rocha, incumbindo-lhe a superintendência da concessão dos benefícios previdenciários devidos aos funcionários públicos municipais e seus dependentes e a administração e arrecadação dos recursos.

De acordo com sua Lei instituidora, são órgãos da Entidade o Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva.

O quadro de pessoal é composto por 15 vagas no total, sendo 10 efetivos e 5 em comissão. No exercício, a quantidade de cargos providos totalizou 8 servidores, da

seguinte forma: 4 servidores efetivos mais 4 ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Segundo observou a fiscalização, os membros do Comitê de investimentos possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades exercidas na gestão de investimentos do órgão, nos termos disciplinados pela Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020

Segundo a equipe técnica da 3ª Diretoria de Fiscalização, responsável pela instrução das contas relativas ao exercício em exame, as atividades desenvolvidas pela Entidade no exercício se coadunam com os objetivos legais para os quais foi criada.

O relatório de instrução acostado aos autos no evento n. 15.40 destacou as seguintes ocorrências:

#### **A.2.1. CONSELHO FISCAL**

- Membros do referido Colegiado possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, nos termos do inciso III do Art. 8º-B da Lei 9.717/1998 – dos 9 membros eleitos, 4 deles possuem as seguintes qualificações: 1. Bacharel em Teologia, Mestre em Ciências da Religião, Doutor em Ciências Sociais e Professor de Filosofia; 2. Bacharel em pedagogia; 3. Bacharel em pedagogia; e 4. Bacharel em Serviço Social.

#### **A.2.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

- Membro do referido Colegiado possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão[2], nos termos do inciso III do Art. 8º-B da Lei 9.717/1998;

#### **A.2.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

- Não foram disponibilizadas aos segurados e pensionistas as datas e locais das reuniões, descumprindo o Art. 3º, VIII, “g”, da Portaria MPS nº 519/2011;

#### **B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- O déficit atuarial de 2021 (de R\$ 109.393.728,49) aumentou em relação a 2020 (quando se computou o déficit de R\$ 8.459.862,18), levando-se em conta a avaliação mais recente (vide item D.5);

#### **D.5. ATUÁRIO**

- Em que pese o resultado favorável apurado no Balanço Patrimonial, o Órgão continua com déficit atuarial em 2021, no valor de R\$ 109.393.728,47, inclusive tendo aumentado em relação a 2020

(déficit apurado de R\$ 8.459862,18), levando-se em conta a avaliação mais recente;

#### **D.6.1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- Fundo Caixa Brasil IDKA IPCA 2A - Títulos Públicos FI com participação superior a 15% do total dos investimentos, ocasionando vulnerabilidade na administração dos recursos e alto risco na gestão e continuidade das atividades do órgão;

- 3 Fundos com carência de resgate superior a 365 dias, podendo haver incompatibilidade do fluxo de caixa no período estabelecido: I. - Tower II IMA-B 5 FI Renda Fixa (D+1471); II. Tower IMA-B 5 FI Renda Fixa (D+ 1471); e III. LME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR (D+1260) – inclusive foram propostas pelo SEPREV ações judiciais de perdas e danos (declaração no evento n. 15.33) proposta pelo SEPREV em face dos custodiantes dos fundos.

#### **D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- Retorno atingido (-0,94%) muito inferior à meta atuarial de 16,07% (IPCA+5,48%).

#### **D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- Aplicações em fundos com retornos acumulados negativos, totalizando R\$ 12.977.823,71 em potenciais perdas, que variaram de -19,18% a -94,91% do capital investido;

- Ausência de monetização dos imóveis transferidos para a autarquia, para a amortização de déficit técnico atuarial;

#### **D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Descumprimento de recomendações exaradas no julgamento das contas do exercício de 2018 e 2019:

TC 2556/989/18, trânsito em julgado em 20/05/2021 – recomendação: -: 1) Membros do Conselho Fiscal e Conselho de Administração contemplarem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades desempenhadas na gestão de investimentos;

TC 2921/989/19 – trânsito em julgado em 02/12/2021 – recomendação: Ajustar seus regimentos e procedimentos internos para que sejam observadas as restrições impostas à participação dos segurados na gestão

do RPPS em conformidade com a Lei Federal nº 9717/98, Resolução BC/CMN nº 3.922/2010, Portaria MPS nº 519/2011 e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.

Regularmente notificados para a apresentação de defesa a entidade e o responsável pelas contas examinadas (evento n. 18.1), comparece o SEPREV acostando suas razões e documentos no evento n.32.2. Buscou rebater os pontos levantados pela fiscalização, nos seguintes termos:

- **Item A.2.1 – Conselho Fiscal:** anota que os membros foram eleitos dentro dos parâmetros da Lei Municipal n. 594/2006, que rege a matéria. Observa que tanto referida lei (artigo 65, parágrafo 1º, VII e VIII) quanto a Lei n. 9.717/98 exigem apenas que os membros possuam nível superior de formação. Observa, entretanto, que a atual lei de regência (Lei n. 1.495/2020) já buscou atender aos requisitos objeto de recomendação deste Tribunal, e os membros eleitos após a vigência de referida Lei já tiveram os requisitos de investidura consoante as orientações.

- **Item A.2.2 – Apreciação das contas por parte do Conselho Administrativo:** pontua que os membros do Conselho foram eleitos nos termos dos normativos de regência, e tanto a lei municipal quanto a federal exigem que os Conselheiros apresentem nível superior, sem maiores especificações sobre a área de formação. Acresce que a pessoa apontada pela fiscalização possui formação superior em Pedagogia e curso MBA em Gestão de Negócios, pós-graduação em gestão pública e exerceu funções na Administração que acredita preencher os requisitos de capacidade técnica compatíveis com as atividades na gestão do Ente.

- **Item A.2.3 – Comitê de Investimentos** – reconhece a falha na publicidade aos segurados e pensionistas acerca das datas e locais das reuniões, invoca as dificuldades relacionadas aos efeitos da pandemia e informa que a questão foi saneada, requerendo seja relevado o apontamento.

**Itens B.1.2 – Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial e D.5 – Atuário:** observa que as principais causas do déficit atuarial de 2021 estão ligadas diretamente à massa de servidores que compõe o fundo de previdência. Consigna que foram adotadas providências para a equalização da situação, com a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial pelo Decreto Municipal n. 3.271/2022, informa também a busca de mais alternativas em fase de estudos, por exemplo o aumento da alíquota patronal dos professores, além do repasse à autarquia dos valores retidos do imposto de renda de aposentados e pensionistas do Regime Próprio.

**Item D.6.1 – Análise da documentação dos investimentos** – refuta o apontamento de desenquadramento de 15% no Fundo Caixa Brasil IDKA IPCA 2 A –

Títulos Públicos FI. Discorre sobre as características do Fundo, sobre o início de suas atividades, os ativos financeiros e o prazo da carteira, este superior a 365 dias. Salienta que o aporte inicial feito pela Entidade foi de R\$ 650.000,00 em novembro de 2015 e que a carteira em dezembro de 2021 não denotava irregularidades passíveis de desenquadramentos, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 3.922/10, que dispõe que *“Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice, a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)*

Ademais, sustenta não ter havido descompasso com a política de investimentos do Fundo de 2021 (*“No que tange ao limite geral de exposição por fundos de investimentos e em cotas de fundos de investimentos, fica o SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEPREV limitado a 20% de exposição, com exceção dada aos fundos de investimentos enquadrados no Art. 7º, inciso “b” da Resolução CMN nº 3.922/2010”*).

Anota serem os seguintes os índices apurados: 15,78% sobre os investimentos e 0,36% sobre o PL do Fundo, o que denota a conformidade da aplicação com os limites da Resolução.

Quanto ao apontamento de existência de incompatibilidade do fluxo de caixa no período, em função da carência de resgate superior a 365 dias, pondera que os 3 fundos apontados são considerados ilíquidos, com maior possibilidade de rendimentos mais altos no longo prazo

**Item D.6.2 – Resultado dos investimentos** -sobre o fato de o retorno atingido ter ficado muito aquém da meta atuarial, reforça as questões já mencionadas à equipe de fiscalização, sobre o cenário econômico impactado pela pandemia, as alterações legislativas no ordenamento jurídico interno e os reflexos na bolsa, além dos fatores externos/internacionais. Anota que a perda representou uma desvalorização de R\$ 2.212.236,04, montante que crê reduzido se comparado ao patrimônio líquido de R\$ 249.956.970,0. Exalta a robustez do patrimônio líquido, o que denotaria a ótima performance que viria apresentando o Instituto ao longo dos anos.

**Item D.6.3 – Composição dos investimentos** – sobre os apontamentos de aportes em imóveis para a cobertura do déficit atuarial em exercícios anteriores, tendo se constatado ausência de receitas ou despesas relacionadas a estes investimentos, tampouco reavaliações, pondera que a monetização de ativos exige um investimento de tempo, demandando estudo e análises aprofundadas. Informa que a Autarquia possui uma Comissão formada para estudos de propostas de monetização dos imóveis recebidos para a amortização do déficit técnico.

Quanto à questão dos Fundos FI Tower Bridge RF IMAB 5, FI Tower Bridge II RF IMAB 5, FIDC LME REC Multisetorial e FIP PUMA, que estariam na lista de aplicações não elegíveis aos Regimes Próprios e apresentaram resultados insatisfatórios em 2021, totalizando perdas, assevera que se trata de fundos com menor liquidez, com prazos de resgate mais longos. Sustenta que, nesses casos, o prazo de resgate mais longo configura mecanismo de proteção aos investidores, porque permite ao gestor maior liberdade de planejamento e execução de investimentos de longo prazo, e que essa possibilidade permite aos investidores uma maior rentabilidade.

Prossegue aduzindo que a retirada dos investimentos antes do prazo acordado implica, em muitos desses fundos, no pagamento de uma taxa. Aduz que os Fundos mencionados pela Fiscalização são todos ilíquidos, não sendo possível seu resgate no curto prazo, razão pela qual foram mantidos em carteira.

Anota que as aplicações objetivaram diversificar a carteira e tece considerações sobre o histórico dos investimentos e limites de aplicação dos ativos.

Informa que o Fundo FI Tower Bridge II RF IMAB 5 foi criado a partir da cisão do fundo principal, após segregação dos ativos à época considerados inadimplentes daqueles adimplentes, e a reestruturação pela qual passou tornaria inadequada sua avaliação a partir da performance histórica. Consigna que o Fundo foi alvo de operação de investigação (“Operação Encilhamento”), onde se averigua possível desvio de capital público. Ressalta, assim, a possibilidade de desvalorização do Fundo. Informa, ainda, que a administradora de recursos do Fundo, Bridge Administradora de Recursos Ltda., foi adquirida pelo Grupo Um Investimentos em agosto de 2018. Referida administradora teria fechado os Fundos para resgate a partir de setembro de 2018.

Discorre sobre o histórico do Fundo LME REC IMAB FI RENDA FIXA, informando ao final que a administradora deliberou pelo seu fechamento a partir de dezembro de 2016.

De igual forma, traz informações sobre o Fundo PUMA FIP Multiestratégia, destacando que foi ajuizada ação de indenização por dano material em 2018 contra os antigos prestadores de serviço de custódia do Fundo devido a falhas observadas entre julho de 2012 e dezembro de 2015. Também informa o ajuizamento, em 2020, de ação judicial (processo n. 1123667-02.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital/SP).

Ao fim, conclui que não há medidas adicionais a serem adotadas no curto prazo para resgate dos fundos mencionados, além das medidas judiciais já promovidas e do acompanhamento desses Fundos. Anota que os investimentos estão de acordo com a Resolução CMN 3922/10, não se observando desenquadramento.

**Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**, remete à defesa trazida nos subitens A.2.1 E A.2.2, observando que, no que diz respeito às recomendações das contas de 2019 (TC 2921/989/19), em que pese a

decisão somente ter transitado em julgado em 02/12/2021, a Autarquia adotou providências, e remete à Lei n. 1495/2020.

Os autos foram remetidos à Assessoria Técnica a pedido do Ministério Público de Contas (evento n. 39.1).

Sob a ótica econômico-financeira, no evento n. 48.1/48.2, a Assessoria Técnica pontuou que o plano de amortização do déficit técnico atuarial logrou êxito, uma vez que concretizadas as medidas indicadas pelo atuário, tendo sido observada queda na taxa de juros parâmetro, que influencia diretamente o aumento do déficit atuarial.

Quanto ao rendimento inferior à meta atuarial, inclusive com retorno negativo da carteira, e sopesando as impropriedades lançadas em alguns investimentos (Caixa Brasil IDKA IPCA 2A - Títulos Públicos FI; Tower II IMA-B 5 FI Renda Fixa; Tower IMA-B 5 FI Renda Fixa e LME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR; FI Tower Bridge RF IMAB 5; FI Tower Bridge II RF IMAB 5 ; FIDC LME REC Multisetorial e FIP PUMA), entende que as justificativas trazidas pela defesa merecem acolhida parcial, porque nada foi feito com relação ao imóvel classificado como investimentos.

Entende aquela Assessoria que deve a Entidade manter o acompanhamento dos Fundos temerários e adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para atenuar as perdas, lembrando que a questão já foi recomendada por ocasião da análise das contas de 2019.

Reconhece o cenário econômico desfavorável no exercício para o atingimento da meta de investimentos e não vislumbra impropriedades nos prazos de resgate superiores a 365 dias, pela própria natureza dos Fundos mencionados.

No evento n. 51.1, os autos retornam ao Ministério Público de Contas, que pugna pela irregularidade da matéria principalmente em função do déficit atuarial e do que entende ter se concretizado de forma pouco efetiva, no que diz respeito às providências para controle do déficit. Anota que o quadro vem se agravando ao longo da última década, sem perspectiva concreta de melhora na situação atuarial do Ente. Também entende que maculam as contas a rentabilidade abaixo da meta fixada pela política de investimentos e a ausência de monetização dos imóveis transferidos para a autarquia, além das questões atinentes à experiência e conhecimentos técnicos insuficientes de membros do Conselho Fiscal e Administrativo, que entende afrontar a Resolução CMN n. 4.963/2021 (*"art. 1º [...] §2º. Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes."*)

*Nova notificação sobreveio no evento n. 54.1, onde se requereu documentação complementar por parte do SEPREV.*

*No evento n. 70.1, comparece aos autos a Entidade, trazendo a documentação e resposta aos quesitos trazidos no despacho precedente. Esclarece, sobre o pedido de cópia da Lei Municipal que instituiu o Regime de Previdência Complementar que se trata da Lei Municipal n. 1.591/2021, evento n.70.8, e que foi enviado Projeto de Lei em abril de 2023 (cópia no evento n. 70.9), com o intuito de fixar o percentual da alíquota paritária relativa à contribuição do Regime Previdenciário Complementar entre patrocinador e participante. Traz cópia de relatórios de avaliação atuarial (data-base de 31/12/2016, evento n. 70.2; data-base de 31/12/2017, evento n. 70.3; data-base de 31/12/2018, evento n. 70.4/70.6), do histórico de duração do passivo entre os exercícios de 2019 e 2022 (evento n. 70.7).*

*Nos eventos n. 70.10-70.12, consta a juntada de cópia do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2021 a 2023.*

*Por fim, no evento n. 70.13, a defesa traz aos autos nota explicativa sobre a metodologia utilizada para a precificação dos ativos garantidores do plano de benefícios.*

*Os autos tiveram novo trâmite pelo Ministério Público de Contas (evento n. 75.1).*

As contas pretéritas do SEPREV de Franco da Rocha tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

- 2020: TC 4431/989/20 – Em trâmite[3].

- 2019: TC 2921/989/19[4] – Regular com ressalvas e recomendações: ausência de propósito adequado ao imóvel recebido objetivando a amortização do déficit atuarial; manter acompanhamento dos recursos mantidos nos Fundos *Puma Multiestratégia*, *LME REC Multissetorial IPCA*, *Tower IMA-B 5* e *Tower II IMA-B 5*, para a adoção das medidas e providências permitidas visando à preservação do patrimônio do Regime; observar as restrições impostas à participação dos segurados na gestão do Regime Próprio; atendimento aos parâmetros e exigências estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020.

- 2018: TC 2556/989/18[5]- Regular com ressalvas e recomendações: apontamentos relativos à experiência profissional e conhecimentos técnicos dos membros dos Conselhos Fiscal, de Administração e Comitê de Investimentos; superação dos limites previstos na política de investimentos em 4,24% acima do limite; Fundos *Tower IMA-B 5 Fundo de Investimento Renda Fixa* (CNPJ: 12.845.801/0001-37), o *Tower*

Bridge II Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5 (CNPJ: 23.954.899/0001-87), por serem de alto risco e com prazo elevado de resgate acentuam a possibilidade de prejuízo ao Regime.

- 2017: TC 2227/989/17[6]- Regular com ressalvas e recomendações: apontamentos relativos à experiência e nível de conhecimento dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração e do Comitê de Investimentos; necessidade de se exigir conduta ética e isenta da empresa de consultoria de investimentos; investimentos em nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, tais como as opções de CNPJs 12.845.801/0001-37, 12.440.789/0001-80 e 16.617.536/0001-90; determinação de instalação de sindicância para apurar as decisões e ponderações do Comitê de Investimentos que conduziram ao reinvestimento no fundo de CNPJ 12.845.801/0001-37; Falhas no investimento de CNPJ 12.440.789/0001-80, devido à absoluta impossibilidade de o Comitê de Investimentos conhecer antecipadamente a identidade dos cedentes dos direitos creditórios negociados, e do elevado prazo de resgate; determinação de instalação de sindicância, para que sejam apuradas as responsabilidades e o saldo dos recursos públicos investidos nos fundos de CNPJs 12.440.789/0001-80 e 16.617.536/0001-90, com o intuito, ainda, de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas

É a síntese necessária.

## DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2021 do **Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV de Franco da Rocha**, apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709/1993.

Cabe, de proêmio, ressaltar que os exercícios antecedentes, de 2018 e de 2019 foram apreciados e tidos por regulares. O exercício de 2020 permanece em fase instrutória.

De rigor, verifica-se que a entidade, no exercício, cumpriu com seu desiderato, nos termos consignados no relatório de atividades.

Não se pode perder vista, aspecto inclusive ressaltado pela defesa, que o período de 2021 foi negativamente impactado pela economia e as restrições trazidas pela pandemia do Covid. Nesse panorama é que estas contas são apreciadas.

Pois bem.

A execução orçamentária mostrou-se amplamente favorável: R\$ 12.773.825,48 (39,50%).

A boa execução orçamentária não permitiu que as reservas técnicas evoluíssem positivamente, malgrado o desalentador resultado com aplicações financeiras, que será visto a seguir. As reservas técnicas involuíram de R\$ 254.058.765,79 (2020) para R\$ 262.088.970,74 (2021), isso ainda sem computar as reservas não monetárias componentes destas.

Quando cotejado as reservas técnicas com as despesas totais do período, inclusive benefícios (R\$ 19.562.812,71), verifica-se certa folga no curto e no médio prazos.

A rentabilidade da carteira mostrou-se desalentadora (-0,94%), muito aquém da meta atuarial.

O panorama econômico mundial recessivo no período, a pandemia do coronavírus e aplicações financeiras que podem ser reputadas como problemáticas pelo viés de temeridade colaboraram para o resultado frustrante com aplicações financeiras.

Anoto que a fiscalização assentou que as aplicações estão em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional que rege a carteira de investimentos e a defesa elenca providências judiciais e extrajudiciais para mitigação dos efeitos dessas aplicações desafortunadas, pelo que lanço tal aspecto, nesses autos, ao campo das ressalvas e recomendações. Sobre as recomendações, faço remissão ao judicioso parecer ministerial exarado pelo douto Parquet de Contas (ev. 51.1), no particular aspecto que a ausência de demonstração contínua de enfrentamento das aplicações temerárias poderá ensejar responsabilização omissiva dos atuais gestores.

Outro aspecto sensível a ser considerado sobre os colegiados que gerem o RPPS (Conselho Fiscal, Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos), no atual panorama cabem ser aceitas as razões de defesa deduzidas, no sentido de haver maior preocupação com a capacitação destes membros, à luz da novel Lei Municipal nº 1.495/2020 já buscou atender a tal justa preocupação.

Vale pontuar o plexo de responsabilidades do RPPS, a massa de recursos financeiros que maneja, hábeis a justificar a necessária comprovação de capacidade técnica dos gestores. Esta Corte de Contas, sempre preocupada o contexto, tem reiteradamente recomendado estrita aderência à Lei Federal n. 9.717/1998 – com as alterações promovidas pela Lei Federal n. 13.846/2019, incluiu o artigo 8º-B – estabeleceu os requisitos a serem observados pelos dirigentes da unidade gestora dos regimes próprios de previdência, in verbis:

“Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior.(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Dito isso, o assunto pode ser lançado ao campo das ressalvas e recomendações.

O déficit atuarial preocupa (R\$ 8.459.862,18) e medidas anunciadas pela defesa oferecem alento, no aspecto de a novel Lei Complementar nº 1.591/21 que instituiu o regime complementar, além de projeto de lei revendo as alíquotas de contribuição patronal e do segurado. Nada obstante, cabe reforçar recomendações para que sejam envidados esforços para implementação das medidas propostas pelo expert atuário.

A entidade detém o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária desde 26/11/2020, o que demonstra aderência às práticas próprias trazidas pela Lei nº 9717/98.

Em relação às outras questões trazidas em relatório pela competente 3ª. DF, cabe recomendar à Origem que as tome como norte para aprimoramento da gestão.

Feitas essas considerações, sob ressalvas e recomendações, a matéria merece o beneplácito deste Tribunal.

Diante do panorama delineado nos autos, com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** o balanço geral do exercício de 2021 do **Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV de Franco da Rocha**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Dou quitação ao responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deve a Origem atentar com rigor às recomendações exaradas no corpo deste decisório, com vistas à adoção das medidas corretivas pertinentes.

Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para publicar e certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao Arquivo.

CA, 23 de Agosto de 2023.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

apa acs

---

- [1] Com autonomia econômica, financeira e administrativa
  - [2] Referido membro, eleito nos termos dos normativos de regência, possui curso superior completo em Pedagogia
  - [3] Relator Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.
  - [4] Relator Auditor Samy Wurman. Trânsito em julgado em 02/12/2021.
  - [5] Relator Auditor Marcio Martins Costa. Trânsito em julgado em 20/05/2021.
  - [6] Relator Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Trânsito em julgado em 23/04/2019.
-

**EXTRATO:** Diante do panorama delineado nos autos, com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** o balanço geral do exercício de 2021 do **Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV de Franco da Rocha**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Dou quitação ao responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Outrossim, deve a Origem atentar com rigor às recomendações exaradas no corpo deste decisório, com vistas à adoção das medidas corretivas pertinentes. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 23 de Agosto de 2023.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-S9JL-D5ZS-5IB2-5HJU